



PARECER JURÍDICO

Trata-se o presente processo de inexigibilidade de licitação nº 003/2023, encaminhado pela comissão de licitação, tendo como objeto a contratação de serviço de locação de um SOFT, de sistema de orçamento de obras (ORÇAFASCIO) nos módulos de orçamento, bases adicionais, medição de obras, compras, diário de obras e planejamento, a ser utilizado para elaboração dos projetos de engenharia, desenvolvidos pelo setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura do Município de Sebastião Leal-PI.

Vieram a esta Assessoria Jurídica, os presentes autos, para análise, com os documentos administrativos necessários, termo de autuação do processo com requerimento e demanda do Município, através da Secretária Municipal de Educação com a devida justificativa, autorização da Prefeita Municipal, despacho da Comissão de Licitação, especificações indicando a dotação orçamentário e disponibilidade financeira, minuta do contrato, cumprindo assim o que determina o art. 38 da Lei nº 8.666/93.

É o breve relatório.

DA ANÁLISE

É cediço de todos que, no Direito Público Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação, entretanto, o texto constitucional em seu artigo 37, inciso XXI, permite em situações que sejam necessárias a contratação direta, tornando a licitação dispensável, dispensada ou inexigível, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Versando sobre a possibilidade da Administração Pública Municipal contratar o serviço citado acima, cumpre-nos destacar a disposição contida no **art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93**:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Nesse passo, a legislação vigente admite a possibilidade de aquisição de equipamentos e materiais desde que, respeitado os preceitos legais e com as devidas justificativas.

Nos ensinamentos de Marçal Justen Filho, esta norma de exceção ao dever de licitar pode ser encarada da seguinte forma:

“A modalidade mais evidente de inviabilidade de competição é aquela derivada da ausência de alternativas para a Administração Pública. Se existe apenas um único produto em condições de atender



à **necessidade estatal**, não há sentido em realizar licitação. Seria um desperdício de tempo realizar a licitação (...)"'. (FILHO, Marçal Justen, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 17ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 576). (grifo nosso).

Cumprido destacar que o processo de inexigibilidade se fundamenta no fato de que o "soft" denominado de sistema orçamento de obras (ORÇAFASCIO), capaz de gerir bases adicionais, medição de obras, compras, diário de obras e planejamento, a ser utilizado para elaboração dos projetos de engenharia, desenvolvidos pelo setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura do Município de Sebastião Leal-PI, sendo desenvolvida e comercializada exclusivamente pela empresa "3F LTDA", e prestando este serviço a vários órgãos públicos como se vê proposta e certificado anexo aos autos.

Por tais razões, esta assessoria jurídica entende ser o caso de se proceder à inexigibilidade de licitação, com obediência ao apregoado no art. 26, da lei 8666/93, vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

A CPL deverá observar as formalidades do parágrafo único do dispositivo de lei citado, devendo, ainda, ocorrer as comunicações necessárias para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo legal, como condição para a eficácia dos atos.

Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei de Licitações, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, as questões relativas à legalidade, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação é da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

CONCLUSÃO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL
ASSESSORIA JURÍDICA



ANTE O EXPOSTO, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 25, inciso I, da Lei de Licitações, atendidos os critérios legais, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da contratação mediante procedimento de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Quanto à minuta do contrato apresentada, está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Por fim, encaminho esse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório.

É o Parecer,

Sebastião Leal - PI, 11 de janeiro de 2022


Solon Amorim Feitosa
Assessor Jurídico Municipal

OAB/PI 19515, Portaria 074/2020